



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA



PARECER JURÍDICO – ADITIVO CONTRATUAL

Motivo: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 20199145.

Contrato n. 20199145– AQUISIÇÃO MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO PARA USO NA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS REDES ELÉTRICAS DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Processo Licitatório: N.º 004/2019-SAAE

Pregão Presencial: N.º 002/2019-SRP

Contratada: L R SPANHOL & CIA LTDA.

Objeto: AQUISIÇÃO MATERIAL DE CONSUMO ELÉTRICO PARA USO NA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS REDES ELÉTRICAS DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de acréscimo da quantidade e extensão do prazo de vigência contratado do contrato administrativo n.º 20199145.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Diretor Geral do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, fundamentando o pedido para o aditivo na necessidade de produtos, por serem essenciais para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás. Com a necessidade no que se refere na execução de serviços de manutenção, ampliação e modernização dos sistemas de abastecimento de água e esgoto do Município, bem como seus demais usos possíveis, obras de engenharia, manutenção, construção e reparos da rede de esgoto e de vias públicas.

Assim, vimos a necessidade na contratação de fornecimento de material e extensão do prazo de vigência, por serem essenciais para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

Constam, também, do processo a indicação expressa da dotação orçamentária, realizada pelo controle interno, para o empenho da despesa, bem como o valor máximo a ser contratado.

Observamos ainda a existência de documentos de regularidade fiscal da empresa, os quais comprovam que a mesma se encontra apta a manutenção do fornecimento.



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA



O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º c/c artigo 57 § 1º e inciso III da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores que diz:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)

c/c

Art.: 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao aumento de quantidades a possibilidade jurídica resta amparada no artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º c/c artigo 57 § 1º e inciso III da lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os fornecimentos vêm sendo executados regularmente, conforme assevera o fiscal do contrato e declaração constante da justificativa de contratação assinada pelo Diretor Geral do SAAE.

Em sendo assim, observado os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea b e § 1º c/c artigo 57 § 1º e inciso III da lei 8.666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual do processo de aditivo. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou



TIAGO ROSA DE OLIVEIRA



orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.
É o parecer sob censura.

Canaã dos Carajás, 26 de dezembro de 2019.



DIOGO CUNHA PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO - SAAE
ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649